



<b>PROCESSO</b>	<b>8.107-8/2017</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÓRDÃO 29/2018 - PC</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECITEC</b>
<b>EMBARGANTE</b>	<b>PAULO VITOR BORGES PORTELLA</b> – ex-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano
<b>ADVOGADOS</b>	<b>UEBER R. DE CARVALHO</b> – OAB/MT 4.754 <b>VINÍCIUS MANOEL</b> – OAB/MT 19.532-B <b>JHONATTAN D. V. GRIEBEL ELY</b> – OAB/MT 22.011
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Recurso de **Embargos de Declaração** interposto pelo Senhor Paulo Vitor Borges Portella, ex-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano, neste ato representado por seus Procuradores Dr. Ueber R. de Carvalho, OAB/MT 4.754, Dr. Vinícius Manoel, OAB/MT 19.532-B e Dr. Jhonattan D. V. Griebel Ely, OAB/MT 22.011, em face do **Acórdão 29/2018-PC**, proferido nos autos em referência, que julgou procedente a Tomada de Contas Especial, com condenação de restituição ao erário e aplicação de multas.

2. O Embargante sustentou que houve **omissão** no Voto condutor, do qual fui Relatora, tendo em vista que, em sua decisão, não foi mencionado documento de delação premiada, juntada aos autos pelo Embargante, que abrangia o contrato 003/2013/SETAS, objeto de apuração no Processo 14192/2016 e que, em tese, poderia comprovar que ele seria apenas um funcionário sem poder decisivo e, portanto, sem responsabilidade pelos atos apontados como irregularidades nos contratos ora analisados, a saber, Contratos 027/2013 e 048/2013.

3. Alegou ainda que houve omissão no Acordão em relação aos argumentos defensivos, quanto à ausência das Ordens de Serviço nos Contratos, considerando que em sua defesa ele pontuou que os contratos celebrados não exigiam a entrega de Ordens de Serviços, mas apenas de Notas Fiscais.

4. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer



**2.116/2018**, subscrito pelo Procurador Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, uma vez que os argumentos do Embargante não ensejam o aprimoramento do Acórdão 29/2018-PC, não havendo omissão a ser sanada.

É o relatório.

Cuiabá, 31 de agosto de 2018.

(assinatura digital)  
**Jaqueleine Jacobsen Marques**  
Conselheira Interina  
Relatora  
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)